

PREFEITURA MUNICIPAL DE

**PARANACITY**

PARANÁ - BRASIL

**LEI N.º 2.394/2020.**  
**De 06 de Novembro de 2020.**

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE FUNCIONÁRIOS COM FILHOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Paranacity, no uso de suas atribuições legais faz saber que, a **Câmara Municipal de Paranacity**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º** Fica autorizada a dispensa de parte da jornada de trabalho aos servidores do quadro da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, que sejam genitores ou responsáveis legais, por filho com deficiência moderada ou grave, que tenham suas limitações e/ou necessitem de acompanhamento para seu tratamento de saúde, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens fixas, desde que atendam aos requisitos exigidos nesta Lei.

**§ 1º** a dispensa de parte da jornada de trabalho de que trata este artigo poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) considerando o seguinte grau de deficiência:

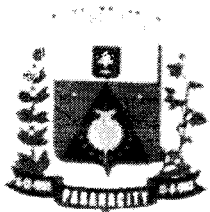
I - Grave: dispensa de 50% da jornada de forma consecutiva para acompanhamento do programa de tratamento e das necessidades básicas diárias do filho com deficiência;

II - Moderada: dispensa de 25% ou 50% da jornada de forma consecutiva, intercalada ou alternada.

**§2º** A dispensa de parte da jornada de trabalho do servidor será concedida após a análise da documentação a ser realizada pelos profissionais Assistente Social, Psicólogo, Médico Perito do Município de Paranacity, e Responsável pelo setor envolvido, com a emissão e publicação de portaria no Diário Oficial do Município.

**Art. 2º** Considera-se para efeito desta lei, pessoa portadora de deficiência aquela que assim for caracterizada, nos termos do Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, e as alterações do Decreto Federal nº 5296, de 02 de dezembro de 2004, através de laudo ou documento assemelhado, expedido por profissional competente e avaliação médica.

**Art. 3º** Para os fins desta lei considera-se filho todo dependente econômico sobre o qual o



funcionário exerça o poder familiar, que esteja sob sua guarda e responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 anos ou inválido de qualquer idade, incapaz de prover seu próprio sustento.

**Paragrafo Único:** A responsabilidade legal decorrente da filiação estende-se aos enteados, desde que o vínculo familiar tenha sido estabelecido por força de casamento ou união estável, formalmente reconhecidos junto à Administração Municipal.

**Art. 4º** O benefício estabelecido pelo art. 1º se aplica apenas aos funcionários com jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 1º** A dispensa de parte da jornada de que trata esta Lei não se aplica aos servidores com jornada de trabalho em escala de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho com 36 (trinta e seis) horas de descanso, bem como a servidores detentores de funções de confiança/chefias e encargos especiais.

**Art. 5º** Quando ambos os pais ou responsáveis pelo portador de deficiência forem funcionários municipais o benefício será concedido apenas a um deles.

**Art. 6º** Deverá sempre ser concedido o benefício menos gravoso à administração, desde que atenda à necessidade específica do requerente.

### **DA CONCESSÃO**

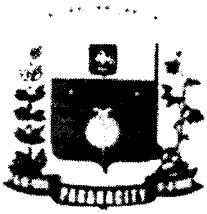
**Art. 7º** Os benefícios de que trata esta lei deverão ser requeridos por escrito pelo interessado, que deverá fazer prova da condição de pai ou responsável pelo portador de deficiência, bem como apresentar laudo ou documento assemelhado, expedido por profissional competente que ateste a especificidade e grau da deficiência e a necessidade de tratamento especial.

**§1º** Os requerimentos deverão ser endereçados ao Secretário da pasta na qual estiver lotado o servidor (a), que terão competência para decidir sobre a concessão de benefício em primeira instância, decisão da qual caberá recurso hierárquico.

**§ 2º** A documentação de que trata o art. 7º, desta Lei, deverá incluir obrigatoriamente as declarações de clínicas, entidades ou profissionais de saúde que prestam atendimento à pessoa com deficiência, bem como a indicação do servidor que seja genitor, curador ou responsável legal pelo filho com deficiência, devendo conter de forma legível e sem rasuras o seguinte:

I - no Relatório ou Laudo do Médico Assistente Especialista na área da deficiência:

a) local de atendimento (a exemplo: nome da clínica, hospital, consultório);



- b) nome completo do filho com deficiência;
- c) diagnóstico do grau da deficiência;
- d) CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde) da patologia que gerou a incapacidade;
- e) limitação e/ou seqüela que gerou a dependência, especificando seu caráter reversível ou irreversível, e se utiliza órtese, prótese ou outro;
- f) assinatura e carimbo do profissional, contendo o nome e o número do Registro do Conselho Regional de Medicina - CRM - do Médico Assistente Especialista;

**II - no Programa de Acompanhamento Terapêutico:**

- a) local de atendimento (nome da clínica, hospital ou consultório);
- b) nome completo do filho com deficiência;
- c) cronograma do tratamento (número de sessões, data e horário);
- d) data da emissão do Programa de Acompanhamento Terapêutico, assinatura e carimbo do profissional, contendo o nome e o número do Registro do Conselho de Classe do Profissional.

**III - na hipótese de frequentar escola ou CMEI, comprovante ou declaração:**

- a) nome da instituição (endereço e telefone);
- b) nome completo do filho com deficiência;
- c) dia da semana e horário que frequenta a escola;
- d) data da emissão, assinatura e carimbo do profissional que emitiu o documento, contendo o nome e o CNPJ da Instituição.

§ 3º Considera-se Programa de Acompanhamento Terapêutico o planejamento das consultas/sessões realizadas em tratamento complementar.

§ 4º Considera-se tratamento complementar o tratamento utilizado em paralelo ao tratamento médico convencional, a exemplo do profissional fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista.

**Art. 8º** A autorização será concedida pelo titular da Secretaria Municipal da Pasta na qual o servidor (a) estiver lotado, a partir de parecer prévio da Diretoria de Saúde, sendo encaminhada para emissão do ato oficial e publicação no Diário Oficial do Município, ficando a cargo do servidor o acompanhamento do trâmite.

**Parágrafo único.** O servidor beneficiado pela dispensa de parte da jornada deverá respeitar rigorosamente os dias e horários definidos para essa dispensa e não podendo exercer outras atividades, como: plantão, horas extras, desdobra, dentre outras que resultem em carga horária de trabalho além da vigente em seu contrato de trabalho.

**Art. 9º** Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos pelo período do tratamento desde que não exceda a 01 (um) ano, caso em que o interessado deverá requerer a prorrogação do benefício e além de atender os requisitos do pedido inicial deverá fazer prova da efetiva realização do tratamento até então, através de atestado do médico ou declaração da instituição responsável pelo tratamento.

**§1º** A renovação de pedido de dispensa de parte da jornada de trabalho de que trata este artigo deverá ser protocolada em até 60 (sessenta) dias antes da cessação do benefício, acompanhado de todos os documentos atualizados de que trata esta Lei.

**§2º** A falta de renovação do pedido para a prorrogação da dispensa, implicará na cessação automática do benefício, a partir do primeiro dia consecutivo ao cômputo do prazo de 1 (um) ano, contado da concessão.

**§3º** A partir da cessação do benefício, as ausências ao serviço serão computadas como horas faltas e/ou atrasos, implicando ainda na aplicação das demais regras relativas a faltas ao trabalho.

**Art. 10º** A administração poderá, a qualquer tempo, requisitar do funcionário beneficiado informações, esclarecimentos e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

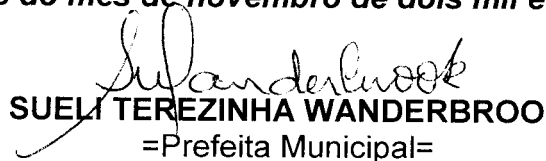
**Art. 11º** O funcionário beneficiário que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta lei, além da imediata cessação da benesse que gozar, ficará sujeito à responsabilização administrativa, cível e criminal, nos termos da lei.

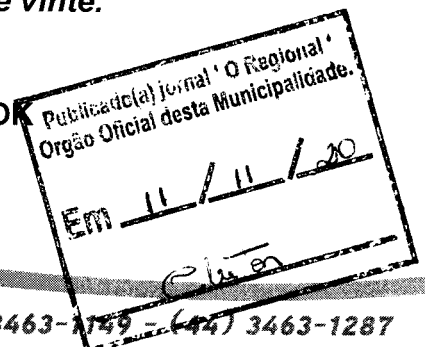
**Art. 12º** Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo no que couber.

**Art. 13º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 14º.** - Revogadas as disposições em contrário, esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação, sendo afixado no quadro de Editais desta Prefeitura e posteriormente enviado ao Órgão de Publicação Oficial do Município.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte.**

  
**SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**  
=Prefeita Municipal=



**RUA PEDRO PAULO VENÉRIO, 1022**  
**87660-000 / PARANACITY-PR**  
**CNPJ: 76.970.334/0001-50**

**(44) 3463-1149 - (44) 3463-1287**  
**CONTATO@PARANACITY.PR.GOV.BR**